

ACÓRDÃO Nº 3776/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.085/2015-2.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Sebastião Paulo Tavares (CPF 015.043.631-91).
4. Entidade: Município de Paraíso do Tocantins/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex/ES).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do ex-prefeito de Paraíso do Tocantins/TO, Sebastião Paulo Tavares (gestão: 2009-2012), diante de irregularidades na execução das despesas inerentes ao Convênio nº 205, de 23/4/2010, destinado à realização do evento “Paraíso da Folia”, em 24/4/2010, contando, para tanto, com o repasse de recursos federais no valor de R\$ 200.000,00, em 24/6/2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Sebastião Paulo Tavares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), para condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados desde 29/6/2010, até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei e do art. 214, III, “a”, do RITCU;

9.2. aplicar ao Sr. Sebastião Paulo Tavares a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. determinar que a unidade técnica promova a juntada de cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao TC 017.014/2014-0, com vistas a subsidiar a apuração da responsabilidade dos gestores do Ministério do Turismo pela celebração de convênios com o cronograma de execução incompatível perante o período de realização do evento e a intempestividade na liberação de recursos, a exemplo do presente caso concreto em que se constatou a superficialidade nas análises realizadas pelo referido ministério, diante da extrema proximidade entre as datas de celebração do ajuste (23/4/2010), de realização do objeto (24/4/2010) e de transferência dos recursos federais (24/6/2010); e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 15/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3776-15/17-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral